SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2286291 - SP (2026/0293782-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RECORRIDO	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
		FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
		KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

2. Decisão de primeira instância rejeitou alegação de excesso de execução e estabeleceu parâmetros para a realização de perícia. O Tribunal a *quo*, em agravo de instrumento, manteve a decisão, afastando a aplicação do Tema n. 1.101 do STJ sobre a limitação temporal dos juros remuneratórios, diante de termo final expressamente previsto no título executivo. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo;* (ii) definir sobre a fixação do termo final de incidência dos juros remuneratórios no cumprimento individual da sentença coletiva.

Documento eletrônico VDA60047286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a6eb591c-c1f0-4920-80f0-7a24c66e28c4

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que afasta a aplicação da tese do Tema 1.101, relativa ao termo final dos juros remuneratórios em execuções individuais de sentenças coletivas sobre expurgos inflacionários, quando o título executivo estabelece, de forma expressa, o termo final de incidência desses juros. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firma no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 927, 1.022, 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.877.280/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024; STJ, REsp n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024; STJ, REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60047286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a6eb591c-c1f0-4920-80f0-7a24c66e28c4

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a6eb591c-c1f0-4920-80f0-7a24c66e28c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2286291 - SP (2026/0293782-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RECORRIDO	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
		FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
		KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

2. Decisão de primeira instância rejeitou alegação de excesso de execução e estabeleceu parâmetros para a realização de perícia. O Tribunal a *quo*, em agravo de instrumento, manteve a decisão, afastando a aplicação do Tema n. 1.101 do STJ sobre a limitação temporal dos juros remuneratórios, diante de termo final expressamente previsto no título executivo. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo;* (ii) definir sobre a fixação do termo final de incidência dos juros remuneratórios no cumprimento individual da sentença coletiva.

Documento eletrônico VDA59100485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 93eb4844-4fd0-4544-b971-0e1a23fbee27

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que afasta a aplicação da tese do Tema 1.101, relativa ao termo final dos juros remuneratórios em execuções individuais de sentenças coletivas sobre expurgos inflacionários, quando o título executivo estabelece, de forma expressa, o termo final de incidência desses juros. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firma no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 927, 1.022, 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.877.280/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024; STJ, REsp n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024; STJ, REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59100485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 93eb4844-4fd0-4544-b971-0e1a23fbee27

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença (Agravo de Instrumento n. 2359771-25.2025.8.26.0000).

O julgado foi assim ementado (fl. 40):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Agravante que se insurge contra matéria já definitivamente debatida e solucionada com interposição de recurso manejado pelo agravado, ao qual foi dado provimento Impossibilidade de reabertura do debate sobre questão que já foi definitivamente equacionada – Preclusão.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – JUROS REMUNERATÓRIOS – Admitida a incidência mês a mês na Ação Civil Pública, que expressamente fixou sua incidência até o efetivo pagamento – Matéria já coberta pelo manto da coisa julgada – Inaplicabilidade do novo entendimento estabelecido pelo Tema 1101 do C. STJ, que ressalvou a prevalência da coisa julgada da sentença exequenda – Incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento.
>
> Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, improvido.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 927, III, e 1.040, II, do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de observar o precedente vinculante firmado no Tema n. 1.101 do STJ, sem apontar distinção ou superação, afirmando, indevidamente, que a sentença coletiva teria fixado termo final para os juros remuneratórios; e

b) 489, § 1º, VI, do CPC, pois não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado, ou, alternativamente, a sua reforma para aplicar a tese do Tema n. 1.101 do STJ ao presente cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59100485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 93eb4844-4fd0-4544-b971-0e1a23fbee27

Contrarrazões às fls. 129-135 pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública relativa a expurgos inflacionários.

Decisão de primeira instância rejeitou alegação de excesso de execução e estabeleceu parâmetros para a realização de perícia.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal a *quo* negou provimento ao recurso, mantendo a rejeição do excesso de execução e afastando a aplicação do Tema n. 1.101 do STJ sobre a limitação temporal dos juros remuneratórios, diante de termo final expressamente previsto no título executivo.

Sobreveio recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional e excesso de execução, em razão da fixação incorreta do termo final de incidência dos juros remuneratórios no cumprimento individual da sentença coletiva.

II - Art. 489, § 1º, VI, do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões relativas à limitação temporal dos juros remuneratórios e a aplicação do Tema n. 1.101 do STJ foram expressamente enfrentadas com fundamentação adequada para a conclusão adotada, afastando a aplicação da

Documento eletrônico VDA59100485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 93eb4844-4fd0-4544-b971-0e1a23fbee27

limitação pretendida por existir fixação expressa do termo final no título executivo, reconhecendo, assim, a cobertura da questão pela coisa julgada material e a consequente inaplicabilidade do repetitivo ao cumprimento individual da sentença coletiva em análise.

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Documento eletrônico VDA59100485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 93eb4844-4fd0-4544-b971-0e1a23fbee27

III - Arts. 927, III, e 1.040, II, do CPC

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo (Tema n. 1.101), fixou a seguinte tese sobre o termo final dos juros remuneratórios nas execuções individuais de sentenças coletivas relativas aos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança: "I) Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer; II) Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação civil pública que originou o cumprimento de sentença" (REsp n. 1.877.280/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 5/3/2025 e REsp n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 5/3/2025).

No referido julgamento, a Segunda Seção delimitou expressamente que tese fixada se aplica apenas às sentenças coletivas que: a) contenham condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios; e b) não tenham fixado, com trânsito em julgado, o termo final dos juros remuneratórios.

Assim, a tese do Tema n. 1.101 do STJ, que versa sobre o termo final dos juros remuneratórios em execuções individuais de sentenças coletivas relativas aos expurgos inflacionários, não se aplica às sentenças coletivas que, já transitadas em julgado, fixaram de forma expressa o termo final de incidência desses juros.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. TEMA 1.101/STJ. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59100485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 93eb4844-4fd0-4544-b971-0e1a23fbee27

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a aplicação de tese repetitiva e os limites do título executivo, ainda que conclua pela inaplicabilidade do precedente invocado.

2. **A tese firmada no Tema 1.101/STJ - sobre o termo final dos juros remuneratórios em expurgos inflacionários - não se aplica às sentenças coletivas que, com trânsito em julgado, já tenham definido expressamente o termo final de incidência desses juros, devendo prevalecer a coisa julgada, nos termos da delimitação, no próprio acórdão paradigma, da abrangência da tese qualificada**.

3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem afastou a aplicação da limitação temporal dos juros remuneratórios, por existir fixação expressa do termo final no título executivo. Reconheceu, assim, a cobertura da questão pela coisa julgada material e a consequente inaplicabilidade do repetitivo ao cumprimento individual da sentença coletiva em análise.

Confira-se (fls. 41-43):

O agravante ao apresentar as razões recursais o faz para reeditar matéria que já foi decidida na forma da decisão de fls. 266/272, decisão esta, aliás, desafiada por recurso de agravo de instrumento nº 2158919-19.2024.8.26.0000, interposto pelo aqui agravado, ao qual foi dado provimento, com trânsito em julgado em 31/01/2025.

Ora, diante deste cenário, infere-se que a matéria levantada no presente recurso foi colhida pela preclusão consumativa, pois evidente que tudo aquilo que foi solucionado no processo, e que consta expressamente do acórdão acima referido, consolidou-se na exata forma que lá ficou deliberado, sendo vedado, ao agravante, a reabertura do debate sobre questões que já foram definitivamente equacionadas.

Pois bem.

Quanto ao termo final dos juros remuneratórios, de início observa-se que solicitados esclarecimentos ao executado quanto ao alegado encerramento da conta poupança na data de 10/02/1989, nada comprovou o agravante, que se limitou em aventar a aplicação do novo entendimento do Tema 1101 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, não obstante já tenha decidido em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça anterior ao efeito vinculante agora fixado, é certo que em análise aos termos do Acórdão do REsp. 1877300/SP, verifica-se a inaplicabilidade da mencionada limitação temporal dos juros remuneratórios ao presente feito de cumprimento de sentença, que é oriundo da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, em que constou expressamente a incidência dos juros remuneratórios até o efeito pagamento. Basta ver a redação da parte dispositiva da sentença (fls. 309/319 dos autos da ACP), integralizada pelos embargos de declaração:

[...]

Documento eletrônico VDA59100485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 93eb4844-4fd0-4544-b971-0e1a23fbee27

Isso porque, o Acórdão do REsp. 1877300/SP é claro ao ressalvar a prevalência dos efeitos da coisa julgada para os casos de sentenças que tenham deliberado de forma diversa, não se aplicando o novo entendimento do Tema 1101.

"No mesmo passo, anote-se que a abrangência do presente julgado é delimitada àquelas sentenças coletivas que não tenham definido, já com trânsito em julgado, o termo final dos juros remuneratórios, tampouco às execuções individuais objeto do acordo homologado na ADPF 165/DF pelo col. Supremo Tribunal Federal"

No mesmo sentido, o voto vista da Min. Nancy Andrighi no REsp. 1877300/SP:

"8. O presente julgamento se limita a definir o termo final de incidência dos juros remuneratórios nessas hipóteses.

9. No entanto, não se pode ignorar que existe a possibilidade de a sentença individual ou coletiva, objeto de liquidação ou de cumprimento, ter fixado expressamente um termo final para a incidência dos juros remuneratórios preocupação essa que foi suscitada pelas partes e pelo IDEC, na condição de amicus curiae.

10. Assim, é fundamental esclarecer que, na hipótese de haver fixação expressa de um termo final no título judicial, a questão estará abrangida pela coisa julgada material, não sendo possível a alteração do termo final em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, mesmo após a fixação da tese repetitiva no presente julgamento."

Ora, esse entendimento apenas fez expressa ressalva quanto à imutabilidade da coisa julgada (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI) produzida nos autos da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, e em consonância com jurisprudência já consolidade de longa data pelo C. STJ.

[...]

Ante o exposto, inaplicável o entendimento do Tema 1101 do C. Superior Tribunal de Justiça aos cumprimentos sentença oriundos da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O entendimento que afasta a aplicação do Tema n. 1.101, em razão da imutabilidade da coisa julgada quando o título judicial estabelece termo final, está alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59100485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 93eb4844-4fd0-4544-b971-0e1a23fbee27

28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, diante do caráter factual das premissas que orientaram o Tribunal de origem a afastar a aplicação da limitação pretendida por existir fixação expressa do termo final dos juros remuneratórios no título executivo, desconstituir tais proposições – que decorreram de interpretação do título transitado em julgado e da avaliação dos demais elementos constantes dos autos – a fim de acolher a tese de que haveria incompatibilidade entre o disposto no título e os critérios de cálculo determinados, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 2.441.518/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 17/11/2025; AgInt no AREsp n. 1.719.223/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021; AgInt no REsp n. 2.109.608/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.418.719/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.237.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020; e AgInt no AREsp n. 1.186.068/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.

Quanto ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA59100485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 93eb4844-4fd0-4544-b971-0e1a23fbee27

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59100485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:45
Código de Controle do Documento: 93eb4844-4fd0-4544-b971-0e1a23fbee27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.286.291 / SP

Número Registro: 2026/0293782-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 10478781720158260053 23597712520258260000
40326360199382600531047878172015826005340326360199382600 53

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
	DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
RECORRIDO	: ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
	FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
	KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: 1ebb9f84-71ae-427f-a0ff-9a27dbb74790

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: 1ebb9f84-71ae-427f-a0ff-9a27dbb74790